PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0052222-76.2011.815.2002
ORIGEM: 6ª Vara Criminal da comarca da Capital
RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva
APELANTE : Jonathan Ricardo de Lima Medeiros
ADVOGADO : Saulo de Tarso de Araújo Pereira
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU, PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, PARA AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DISPENSÁVEL, DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO. ACUSADO RECLUSO EM COMARCA DISTANTE DO DISTRITO DA CULPA. LIMITAÇÕES FINANCEIRAS E LOGÍSTICAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. ART. 563 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA POR TER O RÉU SIDO ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, APESAR DE TER AFIRMADO EM JUÍZO POSSUIR ADVOGADO CONSTITUÍDO. CAUSÍDICO NÃO SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADO PELO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS E DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NEGLIGÊNCIA NÃO ATRIBUÍVEL À JUSTIÇA. INOCORÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO FEITO PELOS OFENDIDOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA. VERSÃO APRESENTADA PELO ACUSADO EM JUÍZO ABSOLUTAMENTE DIVORCIADA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Embora seja de todo recomendável que o acusado seja intimado pessoalmente para comparecer às audiências de instrução a serem realizadas no decorrer do processo (art. 399, art. 370, c/c art. 360, todos do CPP), não se pode olvidar que, na prática, o comparecimento do réu às audiências resta, muitas vezes, prejudicado por limitações fáticas e estruturais intransponíveis.

É o que ocorre, por exemplo, quando o acusado encontra-se recluso em outra Unidade da Federação, distante do juízo da culpa, não possuindo o Estado condições financeiras e logísticas de providenciar a sua condução para todos os atos da instrução processual.

Sensível a essa problemática, nossos tribunais construíram entendimento de que, nessas hipóteses, a falta de condução do preso à audiência não enseja a nulidade do ato ou do processo, salvo demonstração de efetivo prejuízo para a defesa.

Sendo inviável, diante da excepcionalidade do caso, o comparecimento do acusado ao ato processual e, portanto, tolerável a sua ausência, a falta de sua intimação para o ato também não resulta em prejuízo para a defesa, na medida em que a finalidade principal da comunicação processual, qual seja, o comparecimento do acusado em juízo, restou esvaziada.

Se o acusado, em seu interrogatório judicial, afirma possuir advogado constituído, porém não fornece dados suficientes para a sua identificação, nem o causídico se faz presente a qualquer ato processual, tampouco se manifesta nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa na nomeação de Defensor Público para patrocinar a defesa do réu em juízo.

A palavra das vítimas em juízo constituem valiosos elementos de prova para sufragar uma condenação.

A confissão extrajudicial, desde que corroborada por outros elementos de prova, colhidos judicialmente, pode ser utilizada para respaldar a condenação, sendo a sua retratação em juízo, quando desacompanhada de outros elementos

probatórios a respaldar a nova versão apresentada, insuficiente para afastar o decreto condenatório.

O erro material ocorrente na dosimetria da pena feita na sentença pode e deve ser, a qualquer tempo e até mesmo de ofício, corrigido pelo órgão julgador que dele tomar conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA READEQUAR A PENA PARA 11 (ONZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta, à fl. 773, por Jonathan Ricardo de Lima Medeiros contra a sentença de fls. 731/767, que o considerou incurso nas sanções do art. 157, §3º, c/c art. 14, II, e art. 288, c/c art. 69, todos do CP, c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990 (ECA). c/c art. 70 do CP, condenando-o a uma sanção total de **13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicialmente fechado**, e **100 (cem) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo a denúncia, o recorrente, juntamente com os corréus Otoniel Nunes da Silva, Luiz Roberto Santos e André Bizerra de Menezes e um então adolescente, identificado como Gerônimo Luiz Xavier Filho, teria, no dia 1º/04/201, por volta das 13h, tentado assaltar o estabelecimento Jardim Veneza Loteria, situado na rua José Miranda do Amaral, 203, Jardim Veneza, cidade de João Pessoa-PB, e de propriedade de George José de Oliveira.

Ainda nos termos da inicial acusatória, no dia, hora e local acima referido, o acusado e demais envolvidos chegaram ao local fortemente armados e usando coletes à prova de balas, e começaram a efetuar disparos

de arma de fogo, o que fez com que a esposa da vítima, Maria Cantalice de Oliveira, acionasse o alarme.

Quando os denunciados perceberam que o alarme havia sido ativado, ordenaram que o dispositivo fosse desligado, momento em que o fendido George saiu do escritório para pedir calma aos assaltantes, pois iria abrir os caixas para que eles tivessem acesso ao dinheiro. Foi, então, que os acusados efetuaram um disparo de arma de fogo em sua direção, atingindo-o a região do peito.

Ato contínuo, todos os envolvidos evadiram-se do local, sem levar nenhum objeto consigo, não se consumando o crime patrimonial por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A denúncia ainda relata que, durante as investigações, verificou-se que os acusados são integrantes de uma quadrilha, responsável pela execução de crimes contra o patrimônio na capital do Estado, sendo alguns dos envolvidos oriundos de outros Estados da Federação e foragidos da Justiça. Diante de tudo isso, o órgão acusador pediu, inicialmente, a condenação do ora apelante nas penas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, e art. 288, c/c art. 69, todos do CP, combinados com o art. 244-B do ECA, c/c art. 70 do CP.

Após a audiência de instrução, o Ministério Público insistiu na juntada aos autos de exame de corpo de delito ou prontuários médicos de atendimento à vítima, para fins de verificação da necessidade de eventual aditamento da inicial acusatória.

Com o cumprimento da diligência (fls. 461/554), o representante ministerial aditou a denúncia, considerando que da violência empregada contra a vítima resultou em lesão grave e requerendo a condenação dos denunciados nas penas do art. 157, §3º, c/c art. 14, II e art. 288, todos do CP, c/c art. 244-B do ECA, c/c art. 70 do CP (fls. 55/556).

Nas razões do recurso (fls. 832/842), o apelante arguiu a preliminar de nulidade do feito, por ausência de sua intimação pessoal para as audiências de instrução, considerando o fato de ele estar preso durante todo o trâmite processual. Além disso, o acusado chegou a afirmar em seu primeiro interrogatório perante o magistrado, que havia constituído um advogado, chamado Saulo, com militância em João Pessoa-PB, no entanto, continuou sendo representado processualmente por Defensor Público, o que ofenderia seu direito de defesa.

No mérito, requer. Em suma, a sua absolvição, por insuficiência de provas acerca da autoria delitiva, considerando que as vítimas sequer o reconheceram como um dos assaltantes. Impugna, ainda, a possibilidade de haver condenação por latrocínio em sua forma tentada, notadamente quando, como no caso, não há demonstração do dolo na sua conduta.

Em contrarrazões de fls. 843/849, suplica o *parquet* pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, a fim de se corrigir equívocos verificados na dosimetria da pena.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do 2º Procurador Criminal, Dr. José Roseno Neto, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, com correção, porém de erro material no tocante à dosimetria da pena (fls. 861/865).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, o apelante arguiu a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, tendo em vista que não houve a sua intimação pessoal para as audiências de instrução realizadas no distrito da culpa, considerando que o acusado encontrava-se durante todo o tempo preso em outra Unidade da Federação.

Sem razão o apelante.

Embora seja de todo recomendável que o acusado seja intimado pessoalmente para comparecer às audiências de instrução a serem realizadas no decorrer do processo (art. 399, art. 370, c/c art. 360, todos do CPP), não se pode olvidar que, na prática, o comparecimento do réu às audiências resta, muitas vezes, prejudicado por limitações fáticas e estruturais intransponíveis.

É o que ocorre, por exemplo, quando o acusado encontra-se recluso em outra Unidade da Federação, distante do juízo da culpa, não possuindo o Estado condições financeiras e logísticas de providenciar a sua condução para todos os atos da instrução processual.

No caso dos autos, o juiz processante chegou a determinar a intimação e o recambiamento do ora apelante, preso na Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Catanduvas-PR, para as audiências realizadas nos dias 17/4/2013 (fl. 201) e 28/08/2015 (fl. 601). Todavia, como era de se esperar, não houve o integral cumprimento da carta precatória expedida para esse fim, dadas as limitações do Estado em providenciar os deslocamentos. Ainda se cogitou realizar o ato mediante videoconferência, o que também restou frustrado (fls. 643/644).

Sensível a essa problemática, nossos tribunais construíram entendimento de que, nessas hipóteses, a falta de condução do preso à audiência não enseja a nulidade do ato ou do processo, salvo demonstração de efetivo prejuízo para a defesa:

> PROCESSO PENAL E PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO DURANTE O CURSO DO PROCESSO-CRIME. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE DEFESA NÃO COMPROVADAS. PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU NÃO CONSTATADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO ATESTADO POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO

ARTEFATO. CONCURSO FORMAL. CONDUTA DELITIVA QUE ATINGIU DOIS PATRIMÔNIOS DISTINTOS. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]. 3. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme a Súmula/STF n. 523, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu ". 4. "A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu" (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não restou demonstrado na hipótese em apreço.[...]. 6. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que a ausência do réu preso em outra localidade à audiência de instrução não é causa de nulidade absoluta, devendo ser comprovado o efetivo prejuízo decorrente da sua não participação na colheita dos depoimentos. In casu, o réu foi requisitado para comparecimento no ato, contudo, estando custodiado em outra Comarca, a sua presença foi dispensada pelo seu defensor, sem que tenha sido demonstrado em que medida a sua participação poderia alterar o conteúdo dos depoimentos prestados. Precedente. [...]. 11. Writ não conhecido.
(**STJ**; HC 228.359; Proc. 2011/0301905-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 12/08/2016)

PENAL. APELAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. [...]. 1- Consoante pacífica jurisprudência do Pretório Excelso e do c. Superior Tribunal de Justiça, a ausência do réu preso à audiência de instrução e julgamento somente é causa de nulidade processual se restar comprovado o prejuízo oriundo do seu não comparecimento ao ato. o que não ocorre na hipótese. [...].
(**TJDF**; Rec 2014.07.1.036813-6; Ac. 913.751; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. César Laboissiere Loyola; DJDFTE 25/01/2016; Pág. 170)

HABEAS CORPUS. [...]. NÃO COMPARECIMENTO DE RÉU PRESO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO DO CAUSÍDICO DURANTE A REALIZAÇÃO DE AIJ. DEFENSOR NOMEADO PARA

> O ATO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓIRO. DEFESA SATISFATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. 02. Se não comprovado qualquer prejuízo emergido do não comparecimento de réu preso à audiência de instrução do feito, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa. 03. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula nº 523 do STF). Havendo o paciente, durante o curso do processo, gozado de satisfatória assistência prestada por profissional habilitado, é de se rejeitar o pedido de reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de defesa. [...].
> (**TJMG**; HC 1.0000.16.011536-6/000; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 19/04/2016; DJEMG 04/05/2016)

Sendo inviável, diante da excepcionalidade do caso, o comparecimento do acusado ao ato processual e, portanto, tolerável a sua ausência, a falta de sua intimação para o ato também não resulta em prejuízo para a defesa, na medida em que a finalidade principal da comunicação processual, qual seja, o comparecimento do acusado em juízo, restou esvaziada.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU PRESO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO AO ATO. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. A inobservância da formalidade do art. 360 do Código de Processo Penal, em si e por si, não implica em invalidação da audiência de instrução e julgamento, máxime quando o ato atinge sua finalidade e não se prova a existência de prejuízos.
> (**TJMT**; APL 152406/2016; Jaciara; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; DJMT 01/12/2016; Pág. 85)

Deste modo, pode-se afirmar que, na espécie, nenhum prejuízo à defesa foi observado, até porque a Defensoria Pública, que patrocinava a defesa do ora apelante, compareceu a todos os atos de instrução processual realizados, sem a sua presença, no juízo da culpa (fls. 252 e 626). Ademais, não foi decretada a revelia do acusado, sendo-lhe assegurado o direito de ser

interrogado, o que efetivamente veio a ser feito mediante expedição de cartas precatórias (fls. 337 e 286, e fls. 700 e 702).

Incide, assim, o disposto no art. 563 do CPP:

> Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Logo, a preliminar não pode prosperar.

Além disso, o acusado alega que seu direito de defesa foi violado, pois continuou a ser assistido por Defensor Público, apesar de ter afirmado, em seu primeiro interrogatório perante o magistrado, que havia constituído um advogado, chamado Saulo, com militância em João Pessoa-PB, para patrocinar sua defesa no processo.

A alegação carece de fundamento.

Durante o primeiro interrogatório do réu, realizado, mediante carta precatória, na comarca de Catanduvas-PR, o ora apelante declarou ter advogado constituído na pessoa de um certo Dr. Saulo, cujo sobrenome o acusado não soube declinar, com militância na cidade de João Pessoa-PB (fl. 337).

O causídico referenciado pelo acusado, contudo, não se fez presente na audiência em que foi realizado o interrogatório, tampouco apresentou procuração nos autos, em ordem a habilitar-se no processo como representante processual do réu.

Logo, há que se reconhecer que, se o acusado teve seu direito de defesa burlado, foi pela desídia do causídico supostamente contratado para representá-lo no feito, não se podendo atribuir à Justiça a função de investigar e procurar suposto advogado constituído, citado apenas pelo prenome no interrogatório do acusado.

Assim, as **preliminares** arguidas devem ser **rejeitadas**.

No mérito. O ora apelante foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, §2º, I e II, do CP, c/c art. 14, e art. 288, c/c art. 69, todos do CP e combinados com o art. 244-B do ECA, c/c art. 70 do CP.

Segundo a inicial acusatória, o recorrente, juntamente com os corréus Otoniel Nunes da Silva, Luiz Roberto Santos e André Bizerra de Menezes e um então adolescente identificado como Gerônimo Luiz Xavier Filho, teria, no dia 1º/04/201, por volta das 13h, tentado assaltar o estabelecimento Jardim Veneza Loteria, situado na rua José Miranda do Amaral, 203, Jardim Veneza, cidade de João Pessoa-PB, e de propriedade de George José de Oliveira.

Ainda nos termos da inicial acusatória, no dia, hora e local acima referido, o acusado e demais envolvidos chegaram ao local fortemente armados e usando coletes à prova de balas, e começaram a efetuar disparos de arma de fogo, o que fez com que a esposa da vítima, Maria Cantalice de Oliveira, acionasse o alarme.

Quando os denunciados perceberam que o alarme havia sido ativado, ordenaram que o dispositivo fosse desligado, momento em que o fendido George saiu do escritório para pedir calma aos assaltantes, pois iria abrir os caixas para que eles tivessem acesso ao dinheiro. Foi, então, que os acusados efetuaram um disparo de arma de fogo em sua direção, atingindo-o a região do peito.

Ato contínuo, todos os envolvidos evadiram-se do local, sem levar nenhum objeto consigo, não se consumando o crime patrimonial por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A denúncia ainda relata que, durante as investigações, verificou-se que os acusados são integrantes de uma quadrilha, responsável pela execução de crimes contra o patrimônio na capital do Estado, sendo alguns

dos envolvidos oriundos de outros Estados da Federação e foragidos da Justiça.

Após a audiência de instrução, o Ministério Público insistiu na juntada aos autos de exame de corpo de delito ou prontuários médicos de atendimento à vítima, para fins de verificação da necessidade de eventual aditamento da inicial acusatória.

Com o cumprimento da diligência (fls. 461/554), o representante ministerial aditou a denúncia, considerando que da violência empregada contra a vítima resultou em lesão grave e requerendo a condenação dos denunciados nas penas do art. 157, §3º, c/c art. 14, II e art. 288, todos do CP, combinados com o art. 244-B do ECA, c/c art. 70 do CP (fls. 55/556).

Na sentença, entendeu o magistrado estarem comprovadas a materialidade e a autoria do ora apelante nos crimes de tentativa de latrocínio, quadrilha e corrupção de menor, a justificar a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 157, §3, c/c art. 14, e art. 288, c/c art. 69, todos do CP, combinados com o art. 244-B do ECA, c/c art. 70 do CP.

A pena total aplicada ao ora recorrente foi de **13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicialmente fechado**, e **100 (cem) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nesta sede recursal, pretende o apelante sua absolvição por falta de provas quanto à autoria delitiva, considerando que as vítimas sequer o reconheceram como um dos assaltantes. Impugna, ainda, a possibilidade de haver condenação por latrocínio em sua forma tentada, notadamente quando, como no caso, não há demonstração do dolo na sua conduta.

Não há, todavia, como se acolher os argumentos expendidos.

A autoria delitiva encontra-se sobejamente demonstrada nos

autos. Ao ser ouvido, ainda na esfera policial, o proprietário da Casa Lotérica assaltada narrou com detalhes a ação do grupo criminoso, chegando a reconhecer alguns dos assaltantes, dentre os quais o ora apelante:

> Que o declarante vem a ser proprietário do estabelecimento comercial denominado Jardim Veneza Loteria, localizada a rua Maria José Miranda do Amaral, 203, Jd. Veneza, nesta capital, assim sendo informa que em data de 01/04/2011 encontrava-se em seu estabelecimento comercial quando, por volta das 13h20 foi surpreendido pela invasão de quatro elementos, os quais estavam com armas de fogo em punho; Que, neste momento, o declarante encontrava-se almoçando no interior da casa lotérica em local visível a toda a casa lotérica quando um dos elementos subiu no guichê de caixa e com uma pistola se dirigiu com a arma (pistola) em sua direção, momento em que o declarante pediu calma, pois iria abrir a porta de acesso ao interior da lotérica, porta esta que era chutada por outro elemento; Que, quando o declarante dirigia-se para abrir a porta, presenciou um outro elemento com duas armas de fogo, momento em que ele efetuou disparos em sua direção; Que o declarante foi atingido por um dos disparos que atingiu o peito direito, vindo o declarante a desmaiar; Que o declarante foi socorrido ao Hospital da Unimed, nesta capital, onde foi submetido a cirurgia de emergência, permanecendo internado por cerca de oito dias; Que, após sua recuperação, o declarante tomou conhecimento através de sua esposa e funcionários de todo o ocorrido, contando que presenciaram que o declarante teria sido alvejado, fugiram do local sem roubar nenhum valor monetário; Que lembra o declarante que antes dos disparos a sua pessoa, houve outros disparos de arma de fogo; Que em delegacia, em sala especial de reconhecimento, o declarante foi apresentado [a] nove elementos que na oportunidade, foram presos em flagrante delito pelo Grupo de Operações Especiais – GOE, sendo eles os seguintes: Jonathan Ricardo de Lima Medeiros, vulgo Dom, Luiz Roberto Santos, vulgo Terra, Otoniel Nunes da Silva, vulgo Tom, André Bizerra de Menzes, vulgo Carioca, Ednaldo Firmino de Oliveira, vulgo Caverna, Ivanildo Correia de Araújo, vulgo Mago do Veneza, Nerivan da Silva, vulgo Leonardo Pereira da Silva, vulgo Leo e Thiago da Silva Braz do Nascimento, vulgo Careca, dentre os quais foi reconhecido por sua pessoa o elemento DOM, como sendo a pessoa que teria apontado a arma de fogo em sua direção, Terra (Luiz Roberto Santos) teria efetuado outros disparos no interior da agência e Carioca (André Bizerra de Menezes), elemento que efetuou o disparo que atingiu sua pessoa. – **George José de Oliveira**, em sede

policial, fls. 10/12.

O reconhecimento do recorrente encontra-se, também, registrado no Auto de reconhecimento de fl. 13.

Em juízo, confirmou os termos de suas declarações:

> Que o fato narrado na denúncia está nesse momento sendo ratificado pelo declarante, uma vez que se encontrava na Casa Lotérica de sua propriedade, no Jardim Veneza, Capital, quando, às 13:00, chegaram vários elementos , alguns encapuzados e outros com colete, anunciaram o assalto e mandaram que todos os clientes ficassem deitados no chão, todos armados, ato contínuo, tentaram abrir a porta com chutes e desferindo tiros na fechadura das portas; Que, nesse ínterim, o declarante saiu da sala de seu escritório, rendido, com as mãos levantadas, pedindo calma que ele ia abrir a porta, obtendo como resposta um tiro que lhe atingiu o peito direito, segundo ele, transfixou o pulmão; Que, em seguida, e depois de atingido, voltou para o escritório para chamar o Samu; Que o declarante lembra que foram desferidos vários tiros; Que, posteriormente, após os elementos serem presos, aproximadamente um mês depois, reconheceu todos na central de polícia; Que na hora do evento delituoso se recorda que o elemento de prenome Jonatas ficou em cima do balcão, apontando a arma de cima para baixo e, quando viu que tinha baleado a vitima, todos correram, evadindo-se do local; Que no assalto tinha mais de 5 pessoas e só ele, declarante, foi atingido e que não conhecia nenhum dos acusados; Que a casa estava cheia e todos foram obrigados a se deitar no chão e pisoteados e, pela filmagem, tem 2 dos acusados atirando ao mesmo tempo e sendo um conhecido pelo apelido de “Terra”; [...]; Que um dos assaltantes que atirou é alto e moreno e de cabelo bem baixinho. – vítima **George José de Oliveira**, em juízo, fl. 234.

Após o aditamento da denúncia, houve nova oitiva das vítimas, tendo o proprietário do estabelecimento comercial assaltado confirmado as suas primeiras declarações, apenas não tendo mais condições de realizar o reconhecimento os suspeitos, naquele momento, o que é compreensível, dado o lapso de tempo – mais de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses – já decorrido desde o evento (arquivo “0204119320148152002 george jose”, constante na mídia de fl. 625).

Também a esposa do proprietário, Olídia Maria de Oliveira, em sua oitiva judicial, afirmar ter reconhecido os assaltantes, ainda na delegacia, por meio de fotografias:

> [...]; Que reconheceu os acusados por fotos na delegacia; [...]. – **Olídia Maria Cantalice de Oliveira**, em juízo, fl. 235.

Tal versão foi corroborada pelo próprio acusado e ora apelante, Jonathan Ricardo de Lima Medeiros, na esfera policial:

> [...]; Que em relação ao assalto ocorrido à Casa Lotérica do Conjunto Vieira Diniz, no dia 01 de abril deste ano, o interrogado confessa que participou do referido crime, juntamente com Ravier, apreendido na 5ª DD de Bayeux há aproximadamente 15 dias por outro delito e uma pessoa desconhecida do interrogado, chamado apenas de Carioca, mas que já foi embora deste Estado; Que Carioca é realmente do Rio de Janeiro e estava nesta cidade apenas para cometer alguns crimes, pois era foragido da Justiça daquele Estado; Que Ravier é filho de um policial militar, residente no bairro Mário Andreaza, em Bayeux, o qual já se encontra reformado; Que, na ocasião do assalto à lotérica, Carioca era a pessoa que estava encapuzado e Ravier de calça preta com listra na cor branca, enquanto que o interrogado estava de calça preta, camiseta azul e colete por cima , sendo todos os coletes à prova de bala verdadeiros, os quais foram adquiridos por Ravier, que passou para o interrogado e Carioca; Que os coletes foram apreendidos com Ravier quando o mesmo foi apreendido na 5ª DD de Bayeux; Que o carro utilizado no assalto à Lotérica foi um veículo Ford Ecosport, na cor vermelha, tomado por assalto por Ravier, o qual chegou no veículo e disse que seria utilizado na fuga; Que já foi apreendido quando menor por três vezes, pelos motivos de assalto, porte de arma de fogo e formação de quadrilha; Que, após atingir a maioridade, esta foi a primeira vez que foi preso, apesar de ter praticado uma séria de crimes. – acusado **Jonathan Ricardo de Lima Medeiros**, em sede policial, fls. 17/21.

Em juízo, é verdade, o acusado se retratou, afirmando que foi vítima de tortura e assinou o depoimento sem ler:

> [...]; Que o fato ocorreu, mas o interrogando não teve participação; Que, quando o interrogando e os demais acusados foram presos em razão dos fatos narrados na denúncia, o GOE atribuiu aos acusados a prática de vários crimes de roubo ocorridos no local nos 6

> (seis) meses anteriores; Que o interrogando não participou de nenhum desses roubos, tendo sido, inclusive, absolvido de algumas dessas imputações; Que interrogando não estava presente no local do crime; Que no dia do fato narrado na inicial, o interrogando estava com a sua família em casa, na cidade de Bayeux; Que o interrogado não sabe dizer quem teria praticado esse delito; Que, dos coacusados, o interrogando conhece apenas o "Terra", que, inclusive foi preso junto com o interrogando; Que, quando o interrogando foi preso, foi-lhe informado que havia sido reconhecido pelas filmagens do circuito interno de segurança do estabelecimento comercial assaltado; Que o interrogando, porem, negou a prática delitiva, não tendo confessado nem assinado qualquer confissão; [...]; Que as vítimas não reconheceram o interrogando na Delegacia; Que o interrogando acredita que foi acusado desse crime porque já havia tido uma passagem pelo GOE quando era de menor e, na época, denunciou os policiais de terem lhe agredido; [...]; Que o interrogando nega ter participado de uma quadrilha; [...]; Que o interrogando não conhece o menor Gerônimo Luiz Xavier Filho pelo nome, tampouco pela alcunha "Ravier"; [...]; Que o advogado do interrogando afirmou que, nas filmagens, todos os assaltantes aparecem encapuzados, inviabilizando o reconhecimento; [...]; Que o interrogando gostaria que esse vídeo das filmagens fosse juntado aos autos, para tirar a dúvida sobre a sua participação do delito; Que o interrogando não confirma o teor de seu interrogatório prestado na delegacia; Que o interrogatório extrajudicial constante nos autos foi obtido mediante tortura; Que o interrogando apenas assinou o termo, e sob ameaças; [...]; Que o interrogando não sabe declinar os nomes dos policiais que o perseguiam desde a adolescência, mas teria condições de reconhecê-los; Que o interrogando não sabe dizer se foi aberto inquérito para averiguar essas agressões por ele sofridas em sua prisão em flagrante; Que o interrogando não foi submetido a exame de corpo de delito, indo da delegacia direto para o presídio. – acusado **Jonathas Ricardo de Lima Medeiros**, em juízo, arquivo "Jonathan Ricardo de Lima Medeiros", constante na mídia de fl. 286.

No mesmo sentido foi o seu novo interrogatório, a que foi submetido após o aditamento da denúncia (arquivo "JONATHAN RICARDO DE LIMA MEDEIROS - Continuação", constante na mídia de fl. 707).

É de se destacar, todavia, que a retratação de depoimento dado na esfera extrajudicial, desacompanhada de outros elementos probatórios a

respaldar a nova versão apresentada, não tem o poder de afastar o decreto condenatório.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

> HABEAS CORPUS. ROUBO. **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. **Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. 2. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova** colhidos no âmbito do devido processo legal. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO DE ROUBO. VALOR ÍNFIMO DO BEM SUBTRAÍDO. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo de R$ 20,00 (vinte reais), sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ – HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 09/08/2010) (**grifo nosso**)

Pontua-se, ainda, sobre o mesmo posicionamento:

> As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais. (RTJ 88/371)
>
> "APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE -** CONDENAÇÃO MANTIDA - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÕES POSTERIORES AO FATO - MAUS ANTECEDENTES NÃO CARACTERIZADOS. 1. **Restando**

> **comprovadas a autoria e a materialidade, seja pela confissão do agente na fase extrajudicial, seja pela apreensão da res furtiva em seu poder, aliado às demais provas colhidas no curso da instrução, autorizam o julgador a proferir sentença condenatória, até porque, a retratação em juízo da harmônica confissão da fase extrajudicial, desacompanhada de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança, sucumbe diante dos eficazes e seguros elementos de convicção que o apontam como autor do delito descrito na denúncia**. 2. Estando a qualificadora do rompimento de obstáculo devidamente comprovada por laudo pericial, não há que se falar em decote da mesma. 3. Os delitos ou condenações posteriores ao caso em desate não podem ser considerados para caracterizar maus antecedentes, pois diante do princípio da não culpabilidade somente as condenações anteriores ao crime em julgamento autorizam essa afirmação. 4. Recurso parcialmente provido." (TJMG. Processo n. 1.0395.05.011208-9/001. Rel. Antônio Armando dos Anjos. Julg. 09/03/2010. DJ 16/04/2010) (**grifo nosso**).

Na espécie, é certo que a negativa de autoria, afirmada em juízo, está em desarmonia com as demais provas carreadas ao feito, como já visto, além de mostrar-se absolutamente isolada nos autos, dada a ausência de álibis ou contraprovas.

Demais disso, interessante observar que a confissão extrajudicial do ora apelante foi obtida por ocasião de sua prisão em razão da prática de outros delitos patrimoniais, não sendo, naquele momento, o crime apurado neste processo o objeto de principal interesse da polícia no interrogatório, até porque, à época, o inquérito policial que resultou na presente ação penal ainda não havia, sequer, sido instaurado. Tal circunstância, agregada à total ausência de provas, torna inverossímil a tese defensiva.

Mostrando-se, por um lado, completamente isolada a negativa de autoria, e, de outro, suficientemente comprovada a versão acusatória, não há como se afastar a autoria delitiva da pessoa do ora recorrente.

Por fim, não procedem as alegações recursais de incompatibilidade do crime de latrocínio com a tentativa e ausência de dolo na conduta do apelante.

Conforme pontuou o magistrado sentenciante, nossa jurisprudência, se não em sua totalidade, ao menos em sua maciça maioria, admite a possibilidade de ocorrência de latrocínio tentado, em casos em que a morte não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. OSSIBILIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. ÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a figura do latrocínio tentado, quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado, por circunstâncias alheias à sua vontade 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese em que se reconheceu apenas a possibilidade jurídica da figura do latrocínio tentado, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise da existência ou não de dolo do agente. 3. Agravo regimental improvido.
> (**STJ** - AgRg no REsp 1360306/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO LATROCÍNIO TENTADO. TESE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> - O pedido de desclassificação ou de anulação do processo implica o afastamento das conclusões das instâncias ordinárias e o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência impossível de ser realizada dentro dos estreitos limites da via eleita.
> - A tese de que não existe o que se denomina "tentativa de latrocínio" ante a suposta incompatibilidade do tipo penal previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, com a causa de redução de pena prevista no art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, não encontra respaldo na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a existência do crime de latrocínio tentado quando a morte da vitima não se consuma por razões alheias à vontade do agente.

> Agravo regimental desprovido.
> (**STJ** - AgRg no HC 328.575/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 13/10/2015)

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que, no roubo à mão armada, respondem pelo resultado morte, ou sua tentativa, situados em pleno desdobramento causal da ação criminosa, todos os que, mesmo não participando diretamente da morte ou tentativa de morte da vítima (excesso quantitativo), planejaram e executaram o tipo básico, assumindo conscientemente o risco do resultado mais grave durante a ação criminosa ou durante a fuga, situação que se amolda à exigência do art. 19 do CP.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ITER CRIMINIS DO CRIME DE LATROCÍNIO QUASE COMPLETO. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...]. Ademais, descabida a alegação do correu Rafael quanto a sua participação de menor importância no delito, eis que é pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal. [...].
> (**STJ** – HC 220.419/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

No caso dos autos, segundo os relatos das vítimas, todos os agentes se encontravam fortemente armados e se mostraram bastante violentos, tendo ao menos 2 (dois) deles efetuado disparos de armas de fogo no interior do estabelecimento. Assim, embora apenas um dos assaltantes tenha direcionado os disparos contra a vítima George José de Oliveira, há que se considerar que todos assumiram o risco de a agressão se consumar, motivo pelo qual todos os envolvidos devem ser incursos nas penas do art. 157, §3º, do CP.

Não é demais registrar que o dolo do delito de latrocínio consiste na vontade ou assunção do risco de matar (*animus necandi*) como meio para a consecução do roubo ou para a facilitação da fuga, o que, indubitavelmente, se verificou no caso concreto. É, portanto, prescindível a aferição da gravidade das lesões sofridas pela vítima, conforme vem decidindo nossos tribunais:

> Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tentativa de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II) Condenação. Pleito de desclassificação da conduta para o delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte). Impossibilidade. Recorrente que agiu com animus necandi. Resultado morte não alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conduta que se subsume perfeitamente àquela ensejadora da condenação. Precedentes. Necessário reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa das instâncias ordinárias. Inadmissibilidade na via do habeas corpus. Precedentes. Recurso não provido. 1. As instâncias de mérito concluíram, ao condenar o recorrente pelo crime de latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II), que ele agiu com animus necandi em relação à vítima e que o resultado morte só não foi alcançado por circunstâncias alheias a sua vontade. 2. Esse entendimento converge com a jurisprudência da Corte, segundo a qual "o crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade" (HC nº 113.049/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/9/13). 3. Para se operar a desclassificação da conduta ensejadora da condenação para a figura do roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), necessário seria o reexame de fatos e provas, o que, na linha de precedentes, é incabível em sede de habeas corpus. 4. Recurso ao qual se nega provimento.
> (**STF** - RHC 133486, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 19-08-2016 PUBLIC 22-08-2016)

Diante de tudo isso, entendo que a condenação deve ser mantida nos termos em que posta na sentença.

Há, apenas, um pequeno reparo a ser feito, no que tange à dosimetria da pena. Conforme bem observado pelos representantes ministeriais de primeira (fls. 843/849) e segunda instância (fls. 861/865), a operação de diminuição de pena, em razão das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea quanto ao delito de latrocínio tentado, não foi realizada com acerto.

Com efeito, após a aplicação da agravante do concurso de agentes, a pena intermediária ficou em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 100 (cem) dias-multa. As atenuantes da menoridade e confissão espontânea foram dosadas em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, respectivamente, do resulta uma reprimenda de 9 (nove) anos e 1 (um) mês de reclusão e 100 (cem) dias-multa, e não em 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, como consta na sentença.

Com a incidência da causa genérica de diminuição de pena da tentativa, nos moldes em que operada na sentença, ou seja, em 1/3 (um terço), temos uma **pena definitiva**, para o crime de **latrocínio tentado**, de **6 (seis) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, e 66 (sessenta e seis) dias-multa**.

Aplicando-se as regras de concurso de crimes, temos, quanto ao **concurso formal com o delito de corrupção de menor**, uma sanção de **7 (sete) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 66 (sessenta e seis) dias-multa**, pena esta que, somada, em razão do **concurso material**, com a aplicada ao **crime de associação criminosa**, resulta em uma **reprimenda total** de **11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 66 (sessenta e seis) dias-multa**.

Forte nessas razões, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal, apenas para corrigir erro material da dosimetria da pena, fixando-a em um total de **11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 66 (sessenta e seis) dias-multa**.

Oficie-se ao juízo de Execuções Penais da comarca de Araruna (1ª Vara Mista da comarca de Araruna, nos termos no art. 177, c/c Anexo V, da LOJE-PB), comunicando-se a confirmação da sentença condenatória.

Expeça-se Guia de Execução Provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, Luis Silvio Ramalho Junior (com jurisdição limitada) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, temporariamente o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão a Exma. Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque e Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2017.

Marcos Wiliam de Oliveira
Juiz convocado
RELATOR